DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9652/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11841/2015
PROTOCOLO	: 1612140
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CARLOS ALBERTO COSTA ROSAS
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 03/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: MANUTENÇÃO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇAO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 02/2015, celebrado entre a **Câmara Municipal de Dois Irmãos de Buriti** e **Carlos Alberto Costa Rosas**, objetivando a contratação de profissional prestador de serviços especializados de manutenção e assessoramento técnico do site da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com valor contratual no montante de R$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Convite n.º 03/2015 e a formalização do Contrato n.º 02/2015, já se encontram julgadas regulares e legais através da **Decisão Singular DSG – G. MJMS – 115/2016** (pp. 142/145).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 6840/2017 (pp. 215/221), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 18229/2017 (pp. 222/225), concluiram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo, ressalvando as falhas apontadas, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato, e ainda, constatou a remessa intempestiva de documentos em 100 (cem) dias.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS - 30414/2017 e INT – G.MJMS – 30415/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Lailson Carvalho de Oliveira se manifestou nos autos por meio dos documentos pp. 234/433, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Já o Sr. Eder Alcântara de oliveira, não se manifestou e teve sua Revelia decretada por meio do Despacho DSP – G.MCM – 1804/2018.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3102/2018 (pp. 435/441), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo, pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato e constatou a remessa intempestiva de documentos em 120 (cento e vinte) dias.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 17769/2018 (pp. 442/444), concluindo pela ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução Financeira (3ª fases) e pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte, relativos ao 1º Termo Aditivo, demonstram que o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	31/12/2015	11/01/2016	11/05/2016	+ 12 meses	**31/12/2016**	174-175

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	31/12/2015	11/01/2016	11/05/2016	38.400,00	**73.600,00**	174-175

Na liquidação da despesa, o posicionamento dos Órgãos de Apoio é no sentido de que as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais, tendo em vista a ausência nos autos da Ordem de Pagamento referente à Nota Fiscal n.º 10652 (com atesto de recebimento) no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Primeiramente, vale destacar que a prestação de serviço com a devida emissão da Nota Fiscal deve preceder de prévio empenho conforme dispõe o art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Porém, a emissão da referida Nota Fiscal faz com que o valor **total dos comprovantes de despesa emitidos (NFe's)** ultrapassasse o valor **total de notas de empenho válidas** e **total de ordens bancárias emitidas**.

De forma que a emissão da Nota Fiscal é a comprovação do prestador de que os serviços foram realizados e que a sua emissão deve ser realizada no momento da efetivação da operação, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 8.846/94, reconhece-se a irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a emissão da referida Nota Fiscal sem prévio empenho que fosse suficiente para seu pagamento e sem o respectivo comprovante de pagamento, em dissonância com integralidade da execução financeira.

Ademais, a liquidação da despesa tem por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, conforme dispõe art. 63, §2º, III da Lei n.º 4.320/64 e a sua ausência fere os arts. 63 e 64, da Lei n.º 4.320/64. Sendo assim fica clara a discrepância entre a prestação do serviço e sua respectiva liquidação.

O resumo abaixo exibe com clareza a falta de similitude do total de notas de empenho válidas, total de comprovantes emitidos e o total de ordens bancárias emitidas, demonstrando, assim, sua irregularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.200,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	38.400,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	73.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	73.600,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	3.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.400,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	73.700,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	70.400,00

Conforme consta, a remessa do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 24/02/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 24/06/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2015 **(3ª fase)**, tendo em vista a inconsistência na execução financeira, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Lailson Carvalho de Oliveira***, Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti à época, responsável pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Lailson Carvalho de Oliveira***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CAMPOS MONTEIRO
RELATOR

JPF